

**Proc. TC-006.700/2016-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Recurso de Reconsideração)**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 37-39) interposto por George Morais Ferreira, ex-Prefeito do município de Trindade/GO, contra o Acórdão 13181/2016-TCU-2ª Câmara (peça 15). Extraí-se do referido *decisum*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. George Morais Ferreira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. George Morais Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1/1/2009	175.875,00

9.3. aplicar ao Sr. George Morais Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Realizado o exame de admissibilidade da peça recursal pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 41), em que pese a intempestividade do recurso, concluiu-se que os elementos apresentados pelo recorrente poderiam ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso poderia ser conhecido. Houve despacho de Vossa Excelência acatando a proposta da unidade técnica e conhecendo do recurso sem atribuir efeito suspensivo (peça 43).

Na análise de mérito, a Serur entendeu que as informações e documentações apresentadas pelo recorrente eram suficientes para excluir o débito do presente processo, pois demonstraram como foi calculado o débito apontado, bem como houve comprovação de que só foi mantido saldo na conta

corrente em razão da reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados (peça 46).

O débito em análise decorre da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 175.875,00, relativa à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO no exercício de 2008. A Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6) deixa assente que o motivo da instauração da Tomada de Contas Especial foi a ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados, do Programa Projovem Adolescente.

Conforme novos elementos apresentados (peça 38), inicialmente foram pactuados 40 coletivos do Projovem Adolescente. O valor de referência por coletivo era de R\$ 1.256,25, porém nos meses de junho e julho foram repassados o valor referente a implantação de 12 coletivos e a partir de agosto o valor repassado correspondeu a 40 coletivos. O valor do saldo devedor referente ao exercício de 2008, bem como a forma de cálculo, são apontados na peça 38, p. 3.

O recorrente alega que o valor total previsto para ser repassado no exercício de 2008 seria de R\$ 281.400,00. Entretanto, no aludido exercício, somente foi efetivamente repassado o valor de R\$ 231.150,00. O restante, no valor de R\$ 50.250,00, somente foi repassado no exercício de 2009, em 6/2/2009, quando o Recorrente já não era mais Prefeito (peça 37, p. 14). Sendo assim, segundo o recorrente, o cálculo correto seria:  $(40 \text{ coletivos} - 12 \text{ coletivos} = 28 \text{ coletivos}) \times 1.256,25$  (valor por coletivo)  $\times 4$  (meses em que houve repasse e não comprovação de implantação sob a responsabilidade do Recorrente)  $= 140.700,00$  (peça 37, p. 14).

Cotejando as informações com os dados da conta bancária em que foram depositados os recursos na modalidade fundo a fundo [ (20.911-2, da agência 2738-3, do Banco do Brasil, destinada aos recursos dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) ], nota-se que restou na referida conta bancária um saldo de R\$ 147.500,00, em 2/1/2009, quando o Recorrente não era mais Prefeito, conforme extrato bancário de peça 39.

O recorrente alegou que deixou o recurso mencionado em conta, tendo em vista que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) decidiu por um processo de reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados, autorizando-se a utilização dos recursos transferidos no ano de 2008 e não utilizados para o custeio dos coletivos reprogramados no ano de 2009, criando-se um mecanismo de compensação financeira, onde o MDS deixava de transferir parcelas do PBV em 2009 na proporção de parcelas não utilizadas pelo município no ano de 2008, nos meses em que não houve execução dos coletivos, nos termos da Instrução Operacional SNAS 01, de 28 de abril de 2009.

Essa alegação do recorrente pode ser comprovada por meio da Nota Técnica 4/2010 - CGPAP/DPSB/SNAS/MDS, da Coordenação-Geral do Projovem Adolescente e Serviços para a Juventude, do Departamento de Proteção Social Básica, da Secretaria Nacional da Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 52- 60), da qual extrai-se:

7. Voltando à questão da influência dos fatores restritivos do, período eleitoral do ano de 2008, sobre a implantação do Projovem Adolescente, parte dos municípios solicitava ao MDS o adiamento do início de suas atividades.

8. Outro aspecto relevante é que muitos municípios encaminharam FICs com informações incompletas sobre seus coletivos, relacionadas ao fato terem ou não, funcionado e, quando sim, à data de início e, ou de interrupção das atividades. Este tipo de informação incompleta demandou um grande esforço de pesquisa, da coordenação do Projovem Adolescente junto aos municípios, para obtenção das informações corretas, o que nem sempre foi possível, pela descontinuidade administrativa advinda da renovação eleitoral e desconhecimento do histórico por das novas equipes municipais.

9. Mais um fato desafiador para o DPSB foi a não manifestação de alguns CMAS acerca da aprovação ou não das adesões realizadas pelos gestores municipais, levando ao bloqueio das transferências e, mais uma

vez, à necessidade de se buscar informações junto aos Conselhos, enquanto se mantinham bloqueadas as transferências do Piso aos respectivos municípios.

10. A partir de uma análise aprofundada, por parte da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), deste período inicial de implantação do Projovem Adolescente, e da avaliação da extensão dos prejuízos técnicos e políticos do cancelamento dos coletivos interrompidos face às demandas não atendidas do público jovem e da demanda de muitos municípios pelo adiamento da data de início, visto que o serviço era necessário, decidiu-se por um processo de reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados, autorizando-se a utilização dos recursos, transferidos no ano de 2008 e não utilizados para o custeio dos coletivos reprogramados no ano de 2009, criando-se um mecanismo de compensação financeira, onde o MDS, deixava de transferir parcelas do PBV em 2009 na proporção de parcelas não utilizadas pelo município no ano de 2008, nos meses em que não houve execução dos coletivos. Este processo foi regulado pela Instrução Operacional SNAS n.º 01, de 28 de abril de 2009

Ocorre que o recurso não poderia ser reprogramado, tendo em vista que, segundo a Portaria MDS nº 171/2008 e ainda a Lei 11.692/2008, a reprogramação estava atrelada à execução dos coletivos. Em caso de não execução destes, era obrigatório o retorno aos cofres da União. Essa inclusive foi a motivação sustentada na fase interna desta tomada de contas para a reprovação parcial das despesas.

Apesar da impossibilidade de reprogramação do recurso, os elementos apresentados permitem afirmar que o responsável atuou conforme orientação da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).

Dessa forma, existindo motivação para a permanência dos recursos no fundo, entendo que os elementos apresentados elidem a responsabilidade do Recorrente nesta tomada de contas especial, razão pela qual manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 46), propondo, em consequência, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ministério Público, em 24/11/2017.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)